



Diego Romano da Silva
Cnpj: 36.197.032/0001-76



EXCELENTÍSSIMO SENHOR TITULAR/PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ ESTADO DO CEARÁ
RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.08.1

DIEGO ROMANO DA SILVA ME -D. R SERVIÇOS, INCRITA NO CNPJ: 36.197.032/0001-76, ESCRITÓRIO MUNICIPAL Nº1564852, ESCRITÓRIO ESTADUAL Nº06.276879-4 SEDIADA A RUA JOSE MOURA LINS Nº 30 LETRA (B) SANTO ANTONIO -JUAZEIRO DO NORTE-CE, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PROPRIETARIO DIEGO ROMANO AS SILVA, RG :2008598827-2 E CPF :063.753.413-10, BRASILEIRO, RESIDENTE A RUA JOAO CORREIA DE OLIVEIRA Nº377 JUVENCIO SANTANA, JUAZEIRO DO NORTE-CE. IMAIL: drdasilvaservicos2019@outlook.com BANCO: ITAU - AGENCIA 7751- CONTA :36.161-4 FONE: (88) 3511-3328

VEM, RESPEITOSAMENTE, PERANTE A ILUSTRE PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, DENTRO DO PRAZO LEGAL E NOS TERMOS DA Lei 8.666/1993 INCISO XVIII DO ART. 4º DA LEI FEDERAL 10.520/2002, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, COMO FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS A SEGUIR EXPOSTOS: I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
WT DISTRIBUIDORA EIRELI

J M DONNA DE FREITAS ARAUJO - ME DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SOB Nº 2021.04.08.1

AOS 23 (VINTE E TRES) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, NA SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ CEARÁ POR MEIO DO SISTEMA BLL, NO ATO PARTICIPARAM VARIAS EMPRESAS .CONFORME NARRA A ATA DO PREGÃO, O PREGOEIRO, AO ANALISAR OS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, CONSTATOU QUE AMBAS AS EMPRESAS ESTAVAM DEVIDAMENTE CREDENCIADAS E APITAS A PARTICIPAR DO CERTAME POR ATENDEREM AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO EDITAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, A EMPRESA W T DISTRIBUIDORA EIRELE NÃO APRESENTOU FICHA TECNICA DOS PRODUTOS SOLICITADO NA DESCRIMINAÇÃO DOS ITENS E ESTAR DESCUMPRINDO O ITEM 5 LOTE 1, A EMPRESA J M DONA DE FREITAS ME TAMBÉM ESTAR DESCUMPRINDO O ITEM 5 LOTE 3 ITEM 2 ONDE AS ESPERCIIFICAÇÕES PEDE AS FICHAS E LAUDOS TÉCNICO DOS PRODUTOS E AS EMPRESAS ACIMA NÃO APRESENTARAM A EMPRESA W T DISTRIBUIDORA APRESENTOU CERTIDÃO DE FALECIA DA COMARCA DE FORTALEZA SENDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E DA CIDADE DE CANINDÉ DESCUMPRINDO O ITEM 12.1 LETRA (N)
SOLICITAR A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

ESCLARECER AO EXMO. TITULAR/RESPONSÁVEL/PREGOEIRO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ CEARÁ, QUE NA LEGISLAÇÃO REGÊNCIA, A REGRA É A VEDAÇÃO, E DESTE MODO RESTOU PREJUDICADO UM DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE É O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES ACERCA DO TEMA, SEMPRE ASSEVERANDO A ILEGALIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, A EXEMPLO DO JULGADO O TC-1016.462/2013-O CONSIDEROU O SEGUINTE: REPRESENTAÇÃO RELATIVA A PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF), DESTINADO À AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA APONTARA, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES, A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DIVERSAS LICITANTES, DE INFORMAÇÕES, FOI DETERMINANTE PARA FIXAR QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL NÃO PODERIA O GESTOR INTERPRETAR TAIS DISPOSITIVOS "DE MANEIRA TÃO ESTREITA". NESSE SENTIDO, DESTACOU QUE "AS CITADAS DISPOSIÇÕES DEVEM SER ENTENDIDAS COMO RETROATIVAS DO PODER PÚBLICO, QUE DEVERÃO SER EXERCIDAS MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES, O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO", POR FIM, CONSIGNOU O RELATOR QUE, NO CASO CONCRETO, CABERIA AO PREGOEIRO ENCAMINHAR DILIGÊNCIA ÀS LICITANTES (ART 43,§ 3", DA LEI Nº 8.666/1993), A FIM DE SUPRIR A LACUNAS QUANTO ÀS INFORMAÇÕES DOS PRODUTOS OFERTADOS, MEDIDA SIMPLES QUE PODERIA TER OPORTUNIZADO A OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA". O TRIBUNAL FIXOU PRAZO PARA A ANULAÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS, SEM PREJUÍZO DE CIENTIFICAR A UFF DAS IRREGULARIDADES, NOS TERMOS PROPOSTOS PELO RELATOR. ACÓRDÃO 3381/2013-PLENÁRIO, TC,016.462/2013-0, RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPEIO, 4.12.2013. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE QUANDO HÁ NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES HÁ A POSSIBILIDADE DO PREGOEIRO ABRIR DILIGÊNCIAS DENTRO DO CERTAME A FIM DE SUPRIR QUALQUER ESCLARECIMENTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, CONFORME PREVISTO

Rua Vinte e Dois de Julho, 31, Bairro Pio XII Juazeiro do Norte, ce

NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, SENÃO VEJAMOS: TC 020.648/2015-4109. CONTUDO, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS É FACULDADE QUE SE DESTINA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NO PONTO EM QUESTÃO, A NECESSIDADE DE OBTER A INDICAÇÃO DE DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO NA FORMA DA LEI E CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SÃO PRIORIDADES EXIGIDAS NO EDITAL PARA COMPROVAR QUE AS EMPRESAS TEM A CONDIÇÃO DE EXECUTAR O CONTRATO, BEM ASSIM MAIORES ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E QUALIDADE DOS PRODUTOS ENTREGUES EM CONTRATOS ANTERIORES, EM NADA DEPENDERIAM DE A LICITANTE HAVER OU NÃO REALIZADO AS VISITAS TÉCNICAS. 110. A AUSÊNCIA DE TAIS INFORMAÇÕES PODERIA TER SIDO SUPRIDA COM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, CONFORME PREVISTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 26, § 3º, DO DECRETO 5.450/2005, POIS A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL É NO SENTIDO DE CONDENAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTES EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS POR DILIGÊNCIA, SEM QUE ESSA PESQUISA SE CONSTITUA INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA (DENTRE OUTROS, ACÓRDÃO 3.615/2013 E 918/2014, AMBOS DO PLENÁRIO).

DESTE MODO, PEDE DEFERIMENTO EM INABILITAR AS EMPRESAS CITADAS, NO ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO TCU E DA LEI 8.666/93 (LEI DAS LICITAÇÕES) QUE TAMBÉM REGULAMENTA O EDITAL, FERINDO DE MORTE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE DAS LICITAÇÕES PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE PODERIA TER OBTIDO PREÇOS MAIS VANTAJOSOS. DECORRE DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA AUTOTUTELA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE E DEVE EXERCER CONTROLE SOBRE SEUS PRÓPRIOS ATOS, TENDO PORTANTO, A POSSIBILIDADE DE ANULAR OS ILEGAIS E REVOGAR OS INOPORTUNOS. ISSO OCORRE PORQUE A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ VINCULADA À LEI, PODENDO EXERCER O CONTROLE DA LEGALIDADE DE SEUS ATOS. ASSIM, REQUER-SE AO NOBRE JULGADOR A REVOGAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TOMANDO-A INAPTA A PARTICIPAR DE TODO O CERTAME, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - , TENDO EM VISTA QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO E O PREGOEIRO NÃO SE UTILIZOU DO EXCESSIVO FORMALISMO E RIGOR COMO TÃO BEM APLICOU EM DESFAVOR DA EMPRESA RECORRENTE. SALIENTA-SE QUE A CARTA MAGNA DE 1988 ESTABELECE COMO UM DE SEUS PRINCÍPIOS BÁSICOS O DA ISONOMIA, AO QUAL TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI.

DESTE MODO, POR TODO EXPOSTO REQUER-SE AO NOBRE JULGADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

:A) O ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO, COM A REVOGAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS JÁ CITADAS, RETOMANDO TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA QUE SEJA DADO CONTINUIDADE AO ANDAMENTO DO CERTAME A PARTIR DAS PROPOSTAS APRESENTADAS, INCLUINDO A EMPRESA RECORRENTE COMO CLASSIFICADA PARA TODOS OS ITENS DO PREGÃO, CONFORME DISPÕE O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

OUTRO CASO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

§ 3º PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS PELOS ENTES FEDERATIVOS, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, TAIS COMO CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE, A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, OU DA DISPENSA ELETRÔNICA SERÁ OBRIGATÓRIA, EXCETO NOS CASOS EM QUE A LEI OU A REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPUSER SOBRE A MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA DISCIPLINE DE FORMA DIVERSA AS CONTRATAÇÕES COM OS RECURSOS DO REPASSE.

§ 4º SERÁ ADMITIDA, EXCEPCIONALMENTE, MEDIANTE PRÉVIA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE, A UTILIZAÇÃO DA FORMA DE PREGÃO PRESENCIAL NAS LICITAÇÕES DE QUE TRATA O CAPUT OU A NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA, DESDE QUE FIQUE COMPROVADA A INVIABILIDADE TÉCNICA OU A DESVANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA.

PRINCÍPIOS

ART. 2º O PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, É CONDICIONADO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E AOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.



Diego Romano da Silva
Cnpj: 36.197.032/0001-76

§ 1º O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SERÁ OBSERVADO NAS ETAPAS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, EM SUAS DIMENSÕES ECONÔMICA, SOCIAL, AMBIENTAL E CULTURAL, NO MÍNIMO, COM BASE NOS PLANOS DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES.

§ 2º AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, RESGUARDADOS O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.

TODAS AS AQUISIÇÕES QUE CONSTE RECURSO DA UNIÃO, ESTADO NO CASO RECURSOS FEDERAIS DEVERÃO SER DE FORMA ELETRÔNICA E NÃO PRESENCIAL

JUAZEIRO DO NORTE –CEARA 28 DE ABRIL DE 2021

**DIEGO ROMANO DA
SILVA:36197032000176**

DIEGO ROMANO DA SILVA ME –D.R SERVIÇOS
CNPJ: 36.197.032/0001-76

Assinado de forma digital por DIEGO
ROMANO DA SILVA:36197032000176
Dados: 2021.04.28 06:49:46 -03'00'



Rua Vinte e Dois de Julho, 31, Bairro Pio XII Juazeiro do Norte, ce



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.08.1

Recorrente: DIEGO ROMANO DA SILVA ME

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE

OBJETO: *Aquisição de material de limpeza hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Assaré/CE.*

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de habilitação das empresas arrematantes referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **DIEGO ROMANO DA SILVA ME**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu administrador, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto a explanar o alegado nas razões recursais a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. Artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio pelo e-mail das razões recursais, portanto fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir as alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o item 17 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que foi realizado erroneamente o julgamento da habilitação das empresas arrematantes, vejamos:



“ A EMPRESA W T DISTRIBUIDORA EIRELE NÃO APRESENTOU FICHA TECNICA DOS PRODUTOS SOLICITADO NA DESCRIMINAÇÃO DOS ITENS E ESTAR DESCUMPRINDO O ITEM 5 LOTE 1 , A EMPRESA J M DONA DE FREITAS ME TAMBÉM ESTAR DESCUMPRINDO O ITEM 5 LOTE 3 ITEM 2 ONDE AS ESPERCIFICAÇÕES PEDE AS FICHAS E LAUDOS TÉCNICO DOS PRODUTOS E AS EMPRESAS ACIMA NÃO APRESENTARAM A EMPRESA W T DISTRIBUIDORA APRESENTOU CERTIDÃO DE FALECIA DA COMARCA DE FORTALEZA SENDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E DA CIDADE DE CANINDÉ DESCUMPRINDO O ITEM 12.1 LETRA (N)”

Ressalta-se que a empresa recorrente restou inabilitada por ausência de documento exigido em edital, porém, não teceu argumentos referentes ao seu julgamento, mas tão somente àquelas que foram julgadas habilitadas por esta Pregoeira Oficial.

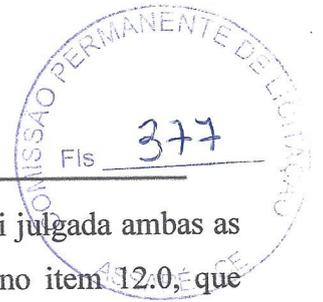
Diante todo exposto, busca com o presente recurso, que seja declarada inabilitada as empresas arrematantes WT DISTRIBUIDORA EIRELI e J M DONNA DE FREITAS ARAUJO – ME por considerar que a documentação apresentada na plataforma digital não atenderia completamente aos termos editalícios.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA JUNTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – DA RAZOABILIDADE E CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS:

As razões apresentadas têm por finalidade a alteração do julgamento que habilitou as empresas WT DISTRIBUIDORA EIRELI e J M DONNA DE FREITAS ARAUJO – ME pois entende que deveriam ter sido apresentadas as fichas técnicas constantes na especificação dos itens do Termo de Referência – Anexo I, e que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata apresentada pela primeira, não corresponde à exigida em Edital Convocatório.

Isto posto, a competente Equipe de Pregão ressalta que as fichas técnicas requeridas, assim como laudos e FISPQ, está disposto juntamente com os itens licitados, não fazendo parte portanto dos documentos de habilitação, mas sim da fase de entrega e análise do produto ofertado.



Portanto, não há irregularidade na análise realizada, na qual foi julgada ambas as empresas suscitadas, pois estas apresentaram toda a documentação requerida no item 12.0, que dispõe os documentos inerentes à fase de Habilitação.

Destarte, quanto à Certidão Negativa de Falência ou Concordata apresentada pela empresa WT DISTRIBUIDORA EIRELI, resta compatível com o requerido em Edital convocatório, pois a emissão da mesma é feita pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que procede com a busca em nível Estadual, não se restringindo à comarca da sede do licitante, podendo esta ser conferida a autenticidade por meio digital, o que se procedeu no momento oportuno de análise documental da empresa.

Assim sendo, não deve ser admitido pelo Pregoeiro(a) Oficial as alegações formuladas pela empresa recorrente, tendo em vista que não há razoabilidade em seus fatos e fundamentos, considerando ainda que a análise procedida pela Equipe de Pregão se deu em estrito cumprimento ao Edital Convocatório.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento Tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento da Equipe de Pregão junto à fase de Habilitação, permanecendo os termos do julgamento inalterados e as empresas WT DISTRIBUIDORA EIRELI e J M DONNA DE FREITAS ARAUJO – ME HABILITADAS**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.



Assaré/CE, 04 de maio de 2021.

Sheyla Martins Alves Francelino
Ordenador(a) de Despesa
Secretária Municipal de Saúde

Marcos Antonio Sampaio de Sousa
Oab/CE 16.017
Procurador Chefe

Visto:

Mickaelly Lohane Moraes Tributino
Pregoeira Oficial